



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1694/2022

	Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.
	Processo nº 0201032-82.2022.8.19.0001 ajuizado por representado por .
Especial de Fazendário da Comarca da Capita fralda descartável – tamanho G (4 unidades/di	solicitação de informações técnicas do 2º Juizado l do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo ia).
em impressos da Secretaria Municipal de Saúde de 201 de junho de 2022, pela médica anos de idade, é portadora de paralisia cerebra carbamazepina e fenobarbital para controle das todas as funções e necessita do uso diário e contínus sendo as mesmas de tamanho G. Classificação In Paralisia cerebral não especificada .	dico da Clínica da Família Waldemar Berardinelli da Cidade do Rio de Janeiro – SUS (fl.22), emitido al, a Autora, 16 al, apresentando convulsões; Em uso contínuo de crises. A mesma é dependente de familiares para uo de fralda, 120 fraldas por mês, 4 trocas diárias nternacional de Doenças (CID-10) citadas: G80.9
II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO	

- A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

A Paralisia Cerebral (PC) é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação 1.2. A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.



1

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em: < https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8892/6425>. Acesso em: 27 jul. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁴.

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o insumo **fralda descartável** pleiteado <u>está indicado</u> para <u>melhor manejo do quadro clínico</u> da Autora (fl. 22).
- 2. Quanto à disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo fralda **descartável** <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que <u>não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro</u> em fornecê-lo.
- 3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a enfermidade da Autora **paralisia cerebral**.
- 5. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de produto <u>dispensado de</u> <u>registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁶.
- 6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 17 e 18, item "VIII", subitens "c" e "f") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira COREN-RJ 638.864 ID. 512.068-03 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02 RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 27 jul. 2022.



³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: < https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886/6419>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.
ANNUSTÉRIO DA SAÚDE Protocolos Cláricos a Disputirios Temprânticos DECET Disputirios.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC № 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: